



**LEI Nº 3.559/2011**

**EMENTA:** Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão/PE., e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e este sanciona a presente Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão / PE. – REFIS VITÓRIA, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que encontrem-se inadimplentes com esta edilidade.

**§ 1º** - O REFIS VITÓRIA somente contemplará os tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2.010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes do não recolhimento de impostos retidos na fonte.

**§ 2º** - O REFIS VITÓRIA não alcançará os créditos fiscais de ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI.

**§ 3º** - O Programa de que trata este artigo, vigorará pelo período de 180 dias (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado até igual período, através de ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato administrativo.

**Art. 2º** - A administração do REFIS VITÓRIA será exercida pela Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade da Diretoria de Administração Tributária, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, conforme segue:

I - expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;



# **PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho**



II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - receber os requerimentos dos contribuintes para adesão ao REFIS VITÓRIA.

**Art. 3º** - A adesão ao REFIS VITÓRIA dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

I - instrumento de procuração original, ou cópia autenticada, com poderes especiais e firma reconhecida do outorgante, quando o contribuinte se fizer representar por procurador, e cópia do registro geral e CPF do procurador;

II - cópia do comprovante de residência, do registro geral e do CPF do contribuinte quando pessoa física, e quando pessoa jurídica deve apresentar cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e respectivas alterações quando estas não estiverem consolidadas em um único instrumento.

**Art. 4º** - A adesão ao REFIS VITÓRIA sujeitará o contribuinte optante a:

I - declarar como irrevogável e irretratável a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;

II - aceitar de forma plena e irretratável todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do crédito fiscal ora confessado e parcelado;

IV - estar adimplente em relação ao recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2010.

**§ 1º** - O contribuinte detentor de outro(s) parcelamento(s) fiscal(is) nesta edilidade, poderá aderir ao REFIS VITÓRIA, incidindo o benefício fiscal sobre o saldo devedor remanescente.

**§ 2º** - Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo REFIS VITÓRIA somente será deferida se instruída com o comprovante do pagamento das custas judiciais, sendo o contribuinte optante dispensado do pagamento dos honorários advocatícios envolvidos no processo judicial.

**§ 3º** - Ficam excluídos da obrigatoriedade de apresentação do comprovante do pagamento das custas judiciais, os contribuintes beneficiados com a assistência judiciária gratuita.



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



**§ 4º** - As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal, após a adesão do contribuinte ao REFIS VITÓRIA.

**Art. 5º** - O REFIS VITÓRIA consolidará todos os créditos de tributos municipais em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

**Parágrafo Único** – Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos créditos tributários não lançados, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão ao REFIS VITÓRIA.

**Art. 6º** - O pagamento dos créditos tributários municipais inseridos no REFIS VITÓRIA será procedido da seguinte forma:

- I – à vista, com a exclusão total dos juros e da multa;
- II – em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 80% dos juros e da multa;
- III – de 04 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 70% dos juros e da multa;
- IV – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 50% dos juros e da multa.

**§ 1º** - O parcelamento fiscal será efetivado por tributo e inscrição mercantil ou imobiliária, incluindo, obrigatoriamente, todas as competências que constituam a inadimplência do contribuinte até 31/12/10.

**§ 2º** - A primeira parcela será liquidada por ocasião da formalização da adesão ao REFIS VITÓRIA e as demais serão pagas em parcelas mensais e sucessivas.

**§ 3º** - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Física;
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Jurídica.

**Art. 7º** - A determinação do valor da parcela obedecerá, ainda, aos seguintes critérios:

- I – nos parcelamentos em até 12 (doze) vezes, as parcelas serão fixas;



# **PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho**



II – nos parcelamentos acima de 12 (doze) meses, serão acrescidos os juros e atualização monetária na forma do art. 15 desta lei, incidentes sobre o saldo remanescente da dívida tributária.

**Art. 8º** - A parcela liquidada após o seu vencimento, será calculada na forma estabelecida no art. 15 desta lei.

**Art. 9º** - Os benefícios previstos nos artigos 6.º e 7.º desta Lei, não contemplam as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 10** - O contribuinte por ocasião da adesão ao programa REFIS VITÓRIA, poderá compensar do montante do crédito tributário devido, os valores líquidos, certos e comprovados, originados de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, sendo incluído no REFIS VITÓRIA o saldo a recolher do crédito tributário remanescente.

**Parágrafo Único** – O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, está obrigado a comprovar documentalmente a efetiva realização das despesas correntes e de investimentos neste Município, indicando a respectiva origem, a qual somente será compensada após o parecer favorável da Diretoria de Arrecadação Tributária, com a aquiescência da Secretaria de Finanças.

**Art. 12** - Será excluído do REFIS VITÓRIA:

I – o contribuinte inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II – o contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão ao REFIS VITÓRIA;

III – o contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao REFIS VITÓRIA;

IV – o contribuinte que tiver contra si, constatada a existência de créditos fiscais correspondentes a tributos abrangidos pelo REFIS VITÓRIA e não incluídos na respectiva adesão, excetuando-se os casos em que a autoridade fazendária proceder ao lançamento de ofício e o crédito fiscal for integralmente recolhido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;



- V – o contribuinte que proceder a compensação ou utilização indevida de créditos tributários;
- VI – o contribuinte que tiver contra si, decretada judicialmente a falência, ou a extinção social pela liquidação ou pela cisão da Pessoa Jurídica;
- VII – o contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VIII – o contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

**Parágrafo Único** – A exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação Tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, mediante a inscrição automática do crédito fiscal em dívida ativa e a conseqüente execução fiscal.

**Art. 13** – A exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA poderá ser proposta pela Secretaria de Finanças, ou pela Diretoria de Administração Tributária, ou pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 1º – No caso dos incisos I e II do artigo anterior, a exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA será automática, independentemente de notificação ao contribuinte excluído.

§ 2º – Nos casos de exclusão previstos nos incisos III a VIII, do artigo 12.º desta Lei, a proposição para exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA deverá ser justificada, e o contribuinte notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o ato ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.

§ 3º – Será excluído definitivamente do REFIS VITÓRIA o contribuinte que apresentar impugnação, e esta for julgada improcedente, em decisão fundamentada.

§ 4º – A exclusão do REFIS VITÓRIA somente produzirá efeitos a partir do 1.º dia do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado.

**Art. 14** – Os contribuintes que aderirem ao REFIS VITÓRIA ficam dispensados do pagamento dos honorários advocatícios em relação aos créditos ajuizados e incluídos no parcelamento.



# **PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho**



**Art. 15** – Os valores dos tributos da competência municipal recolhidos após os prazos e vencimentos estabelecidos no calendário fiscal vigente, serão acrescidos de juros de mora, atualização monetária e multa moratória, nas seguintes proporções:

- a) juros de mora a razão de 1,0% (um por cento) por mês de atraso;
- b) atualização monetária com base na variação acumulada do IPCA;
- c) multa moratória aplicada sobre o valor do tributo devido, sendo de 2,5 % (dois e meio por cento) se o tributo for recolhido com até 30 dias após o vencimento, e de 20% (vinte por cento) se o tributo for recolhido com atraso superior a 30 dias do vencimento.

**Art. 16** - O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito. 12 de agosto de 2011.

  
**ELIAS ALVES DE LIRA**

- Prefeito -



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

**PROJETO DE LEI Nº. 156/2011**

**EMENTA:** Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão/PE., e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA - DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão / PE. – REFIS VITÓRIA, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que encontrem-se inadimplentes com esta edilidade.

**§ 1º** - O REFIS VITÓRIA somente contemplará os tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2.010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes do não recolhimento de impostos retidos na fonte.

**§ 2º** - O REFIS VITÓRIA não alcançará os créditos fiscais de ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI.

**§ 3º** - O Programa de que trata este artigo, vigorará pelo período de 180 dias (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado até igual período, através de ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato administrativo.

**Art. 2º** - A administração do REFIS VITÓRIA será exercida pela Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade da Diretoria de Administração Tributária, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, conforme segue:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III - receber os requerimentos dos contribuintes para adesão ao REFIS VITÓRIA.

**Art. 3º** - A adesão ao REFIS VITÓRIA dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

- I – instrumento de procuração original, ou cópia autenticada, com poderes especiais e firma reconhecida do outorgante, quando o contribuinte se fizer representar por procurador, e cópia do registro geral e CPF do procurador;
- II – cópia do comprovante de residência, do registro geral e do CPF do contribuinte quando pessoa física, e quando pessoa jurídica deve apresentar cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e respectivas alterações quando estas não estiverem consolidadas em um único instrumento.

**Art. 4º** - A adesão ao REFIS VITÓRIA sujeitará o contribuinte optante a:

- I – declarar como irrevogável e irretroatável a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;
- II – aceitar de forma plena e irretroatável todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do crédito fiscal ora confessado e parcelado;
- IV – estar adimplente em relação ao recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2010.

**§ 1º** - O contribuinte detentor de outro(s) parcelamento(s) fiscal(is) nesta edilidade, poderá aderir ao REFIS VITÓRIA, incidindo o benefício fiscal sobre o saldo devedor remanescente.

**§ 2º** - Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo REFIS VITÓRIA somente será deferida se instruída com o comprovante do pagamento das custas judiciais, sendo o contribuinte optante dispensado do pagamento dos honorários advocatícios envolvidos no processo judicial.

**§ 3º** - Ficam excluídos da obrigatoriedade de apresentação do comprovante do pagamento das custas judiciais, os contribuintes beneficiados com a assistência judiciária gratuita.

**§ 4º** - As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal, após a adesão do contribuinte ao REFIS VITÓRIA.

**Art. 5º** - O REFIS VITÓRIA consolidará todos os créditos de tributos municipais em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

**Parágrafo Único** – Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos créditos tributários não lançados, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão ao REFIS VITÓRIA.

**Art. 6º** - O pagamento dos créditos tributários municipais inseridos no REFIS VITÓRIA será procedido da seguinte forma:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

- I – à vista, com a exclusão total dos juros e da multa;
- II – em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 80% dos juros e da multa;
- III – de 04 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 70% dos juros e da multa;
- IV – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 50% dos juros e da multa.

§ 1º - O parcelamento fiscal será efetivado por tributo e inscrição mercantil ou imobiliária, incluindo, obrigatoriamente, todas as competências que constituam a inadimplência do contribuinte até 31/12/10.

§ 2º - A primeira parcela será liquidada por ocasião da formalização da adesão ao REFIS VITÓRIA e as demais serão pagas em parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Física;
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Jurídica.

Art. 7º - A determinação do valor da parcela obedecerá, ainda, aos seguintes critérios:

- I – nos parcelamentos em até 12 (doze) vezes, as parcelas serão fixas;
- II – nos parcelamentos acima de 12 (doze) meses, serão acrescidos os juros e atualização monetária na forma do art. 15 desta lei, incidentes sobre o saldo remanescente da dívida tributária.

Art. 8º - A parcela liquidada após o seu vencimento, será calculada na forma estabelecida no art. 15 desta lei.

Art. 9º - Os benefícios previstos nos artigos 6.º e 7.º desta Lei, não contemplam as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 10 - O contribuinte por ocasião da adesão ao programa REFIS VITÓRIA, poderá compensar do montante do crédito tributário devido, os valores líquidos, certos e comprovados, originados de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, sendo incluído no REFIS VITÓRIA o saldo a recolher do crédito tributário remanescente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

**Parágrafo Único** – O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, está obrigado a comprovar documentalmente a efetiva realização das despesas correntes e de investimentos neste Município, indicando a respectiva origem, a qual somente será compensada após o parecer favorável da Diretoria de Arrecadação Tributária, com a aquiescência da Secretaria de Finanças.

**Art. 12** - Será excluído do REFIS VITÓRIA:

- I – o contribuinte inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II – o contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão ao REFIS VITÓRIA;
- III – o contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao REFIS VITÓRIA;
- IV – o contribuinte que tiver contra si, constatada a existência de créditos fiscais correspondentes a tributos abrangidos pelo REFIS VITÓRIA e não incluídos na respectiva adesão, excetuando-se os casos em que a autoridade fazendária proceder ao lançamento de ofício e o crédito fiscal for integralmente recolhido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- V – o contribuinte que proceder a compensação ou utilização indevida de créditos tributários;
- VI – o contribuinte que tiver contra si, decretada judicialmente a falência, ou a extinção social pela liquidação ou pela cisão da Pessoa Jurídica;
- VII – o contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VIII – o contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

**Parágrafo Único** – A exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação Tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, mediante a inscrição automática do crédito fiscal em dívida ativa e a conseqüente execução fiscal.

**Art. 13** – A exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA poderá ser proposta pela Secretaria de Finanças, ou pela Diretoria de Administração Tributária, ou pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

**§ 1º** – No caso dos incisos I e II do artigo anterior, a exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA será automática, independentemente de notificação ao contribuinte excluído.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

§ 2º – Nos casos de exclusão previstos nos incisos III a VIII, do artigo 12.º desta Lei, a proposição para exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA deverá ser justificada, e o contribuinte notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o ato ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.

§ 3º – Será excluído definitivamente do REFIS VITÓRIA o contribuinte que apresentar impugnação, e esta for julgada improcedente, em decisão fundamentada.

§ 4º – A exclusão do REFIS VITÓRIA somente produzirá efeitos a partir do 1.º dia do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado.

**Art. 14** – Os contribuintes que aderirem ao REFIS VITÓRIA ficam dispensados do pagamento dos honorários advocatícios em relação aos créditos ajuizados e incluídos no parcelamento.

**Art. 15** – Os valores dos tributos da competência municipal recolhidos após os prazos e vencimentos estabelecidos no calendário fiscal vigente, serão acrescidos de juros de mora, atualização monetária e multa moratória, nas seguintes proporções:

- a) juros de mora a razão de 1,0% (um por cento) por mês de atraso;
- b) atualização monetária com base na variação acumulada do IPCA;
- c) multa moratória aplicada sobre o valor do tributo devido, sendo de 2,5 % (dois e meio por cento) se o tributo for recolhido com até 30 dias após o vencimento, e de 20% (vinte por cento) se o tributo for recolhido com atraso superior a 30 dias do vencimento.

**Art. 16** - O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro. 10 de agosto de 2011.

JOSÉ AGLAILSON BUERÁLVARES  
- PRESIDENTE -

SYLVIO VADÉRIO GOMES DA CRUZ GOUVEIA  
- 1º SECRETÁRIO -

EDMILSON ZACARIAS DA SILVA  
- 2º SECRETÁRIO -